



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais e estabelece medidas de prevenção à reincidência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4778/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais e estabelece medidas de prevenção à reincidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais, com a finalidade de prevenir a reincidência, subsidiar políticas públicas e fortalecer a proteção animal em todo o território nacional.

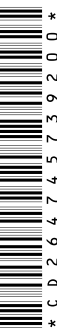
Art. 2º O cadastro conterá informações sobre pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado pela prática de maus-tratos a animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O cadastro deverá incluir, no mínimo:

- I – Nome completo e inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas;
- II – número do processo judicial;
- III – tipo de infração praticada;
- IV – data da condenação;
- V – período de restrição aplicável, quando houver.

Art. 4º A inclusão no cadastro observará:

- I – o respeito ao devido processo legal;
- II – a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a limitação de acesso às autoridades competentes, assegurada a finalidade específica, a segurança da informação e o controle de acesso, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º As informações constantes no cadastro poderão ser utilizadas para:

- I – subsidiar políticas públicas de proteção animal;
- II – orientar decisões administrativas relacionadas à guarda, adoção ou posse de animais;
- III – prevenir a reincidência de práticas de maus-tratos.

Art. 6º O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas à guarda de animais por pessoas inscritas no cadastro, conforme regulamentação.

Art. 7º A permanência das informações no cadastro observará prazo proporcional à gravidade da infração, conforme definido em regulamento, assegurado o direito à revisão e exclusão dos dados após o cumprimento das sanções.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – à gestão do cadastro;
- II – aos critérios de acesso às informações;
- III – aos prazos de permanência no cadastro;
- IV – aos mecanismos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A prática de maus-tratos contra animais constitui grave violação aos princípios de proteção ambiental e de bem-estar animal, além de representar comportamento frequentemente associado à reincidência e à escalada de violência.

Embora a legislação brasileira já preveja sanções penais para tais condutas, ainda não há mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção que impeçam que indivíduos condenados voltem a ter acesso a animais, perpetuando ciclos de violência.

A ausência de um cadastro nacional estruturado dificulta a atuação do poder público e impede a adoção de medidas preventivas mais eficazes, especialmente no âmbito administrativo.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, instituindo um sistema que permita o registro de condenações definitivas por maus-tratos, respeitando o devido processo legal e a proteção de dados pessoais.

O projeto não possui caráter punitivo adicional, mas sim preventivo, possibilitando ao Estado atuar de forma mais eficiente na proteção animal e na redução da reincidência.

Além disso, a medida contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a conscientização social sobre a gravidade da prática de maus-tratos.

Trata-se de iniciativa moderna, necessária e alinhada com a evolução das políticas de proteção animal no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

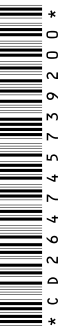
Sala das sessões, de abril de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

Solidariedade/MA

Apresentação: 09/04/2026 17:03:36.463 - Mesa

PL n.1735/2026



* C D 2 6 4 7 4 5 7 3 9 2 0 0 *